



REFERÊNCIA: Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados, com dedicação exclusiva de mão de obra, relativos à brigada de incêndio, compreendendo o apoio às rotinas de segurança contra incêndio e pânico, abandono de edificações, procedimentos iniciais de primeiros socorros, treinamento de brigadistas e bombeiros voluntários, bem como o desenvolvimento, atualização e apoio à implementação da política prevencionista e do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI), para atendimento das necessidades da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme condições, especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

PROCESSO Nº: 00001-00046431/2025-51

IMPUGNANTE: ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 72.619.976/0001-58

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO **Ágil Serviços Especiais LTDA**

Trata-se de impugnação apresentada ao edital do Pregão Eletrônico nº 900112026, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cujo objeto consiste na contratação de serviços de brigada de incêndio.

A empresa ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA suscita questionamento acerca da ausência de disposições editalícias relativas à comprovação, pela licitante, do cumprimento da reserva legal de vagas destinadas a aprendizes na fase de habilitação do certame. Sustenta, nesse sentido, que seria necessária a previsão expressa de consulta ao endereço eletrônico <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz>, mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, como meio de certificação da veracidade do atendimento à referida cota.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o edital observa a disciplina estabelecida pela Lei nº 14.133/2021, em especial o disposto em seu art. 63, inciso IV, segundo o qual, na fase de habilitação, deve ser exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências legais relativas à reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme previsto em lei e em outras normas específicas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 116, dispõe que, ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá observar a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, reabilitados da Previdência Social ou aprendiz, bem como outras reservas estabelecidas em normas específicas.

Nota-se, portanto, que o legislador diferenciou, de forma clara, o momento da declaração exigida na fase de habilitação daquele destinado à verificação do efetivo cumprimento das reservas legais, cuja fiscalização projetapoe roso período da execução contratual.

Tal compreensão encontra-se respaldo na jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 523/2025-TCU-Plenário, restou assentado que a exigência legal na fase de habilitação restringe-se à apresentação de declaração formal do licitante quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, presumindo-se a veracidade dessa declaração à luz dos princípios da boa-fé e da lealdade processual.

No mesmo julgado, todavia, o TCU esclareceu que a Administração não deve desconsiderar eventual certidão do Ministério do Trabalho e Emprego que indique situação divergente. Nessas hipóteses, a providência adequada consiste na instauração de diligência, a fim de possibilitar à licitante a prestação de esclarecimentos e apresentação de elementos capazes de demonstrar a plausibilidade de sua declaração ou de justificar eventual inconformidade pontual.

Mais recentemente, o Acórdão nº 1930/2025-TCU-Plenário reafirmou esse entendimento e contribuiu para delimitar, com maior precisão, o tratamento jurídico aplicável à matéria. A interpretação integral do referido julgado não sustenta a tese de inabilitação automática defendida pela Impugnante. Ao contrário, o TCU reiterou que, diante da coexistência de declaração apresentada pela licitante e de eventual certidão do MTE em sentido oposto, a medida adequada é a realização de diligência, assegurando-se à interessada a oportunidade de apresentar esclarecimentos e justificativas plausíveis.

O próprio Tribunal consignou que a certidão do MTE não é suficiente, por si só, para ensejar a exclusão da licitante do certame, competindo ao agente responsável avaliar a plausibilidade das informações apresentadas, sem impor o ônus de promover investigação exauriente sobre matéria trabalhista durante a fase competitiva da licitação.

Além disso, o voto condutor do Acórdão nº 1930/2025-TCU-Plenário foi expresso ao consignar que a exigência de comprovação do preenchimento da cota de aprendizes na fase de habilitação carece de amparo legal, uma vez que o art.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação



63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 se refere à declaração relativa à reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social. O cumprimento das cotas legais, inclusive aquelas relativas aos aprendizes, deve ser fiscalizado ao longo da execução contratual, conforme dispõe o art. 116 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, eventual interpretação que busque extrair do Acórdão nº 1930/2025-TCU-Plenário a imposição de inabilitação imediata da licitante, sem a realização de diligência e sem análise da plausibilidade das justificativas eventualmente apresentadas, decorre de leitura parcial do julgado e não se harmoniza com os fundamentos efetivamente adotados pelo Tribunal.

No referido acórdão, o TCU também destacou que, mesmo em relação às cotas passíveis de aferição na fase de habilitação, a função regulatória da contratação pública exerce menor intensidade durante a etapa competitiva, intensificando-se durante a execução contratual. Em outras palavras, na fase de seleção das propostas, devem ser evitadas interpretações excessivamente restritivas, capazes de comprometer a competitividade do certame sem respaldo legal suficiente. Por sua vez, na fase de execução contratual, o cumprimento das reservas legais deve ser acompanhado com maior rigor, inclusive com possibilidade de aplicação de sanções e de extinção contratual, caso se configure descumprimento injustificado.

Nesse contexto, o edital não afasta o cumprimento das reservas legais nem fragiliza a atuação fiscalizatória da Administração. Ao contrário, observa fielmente a disciplina legal aplicável à fase de habilitação e preserva a obrigação da futura contratada de atender, durante toda a vigência contratual, as exigências legais relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes.

Registra-se, inclusive, que a minuta contratual prevê obrigação específica da contratada quanto ao cumprimento das reservas legais, nos termos do item 3.1.18 da Cláusula Terceira, em consonância com o art. 116 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, eventual descumprimento constatado durante a execução contratual poderá ser devidamente apurado pela fiscalização, com a adoção das medidas administrativas cabíveis.

Diante disso, de forma a responder aos questionamentos constantes da peça de impugnação, esclarece-se à impugnante que:

1 - Eventual divergência entre a declaração apresentada pela licitante e certidões do MTE não ensejará inabilitação automática, mas dará causa à abertura de diligência, em consonância com os Acórdãos 523/2025 e 1930/2025, ambos do TCU/Plenário, e

2 - Para a assinatura do contrato, a Adjudicatária não estará obrigada a comprovar o cumprimento da obrigação referente a cota reservada, sob pena de haver arbitrariedade, pois não há imposição legal que ampare a exigência. Entretanto, em atendimento ao disposto no art. 116 da Lei nº 14.133/2021, essa obrigação será constantemente fiscalizada durante toda a execução contratual.

Diante dos fatos e fundamentos expostos, não se verifica ilegalidade ou irregularidade nas disposições editalícias impugnadas, razão pela qual deve a Impugnação ser conhecida e, no mérito, julgada improcedente, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2026 e seus anexos.

Brasília, 29 de abril de 2026

Guilherme Tapajós Távora
Pregoeiro